



**P A R E C E R**

**138/2024-BO**

PROCESSO Nº	102/2024
DISPENSA	024/2024
ASSUNTO – REALIZAÇÃO DE EXAME ELETROENCEFALOGRAMA QUANTITATIVO COM MAPEAMENTO (EEG) NA CLÍNICA CENTRO DE NEUROPATIA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS - ORDEM JUDICIAL.	
INTERESSADO – Diretoria de Saúde	
VALOR	R\$ 2.400,00

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA – **REALIZAÇÃO DE EXAME ELETROENCEFALOGRAMA QUANTITATIVO COM MAPEAMENTO (EEG) NA CLÍNICA CENTRO DE NEUROPATIA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS - ORDEM JUDICIAL - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.***

**R E L A T Ó R I O**

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade de **REALIZAÇÃO DE EXAME ELETROENCEFALOGRAMA QUANTITATIVO COM MAPEAMENTO (EEG) NA CLÍNICA CENTRO DE NEUROPATIA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS - ORDEM JUDICIAL**, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. A Licitante, neste ato, está se valendo da exceção prevista na regra a que alude o



inciso I, do artigo 72, da NLL, no sentido de prever que, se for o caso, pode ser dispensado o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- |                 |   |   |
|-----------------|---|---|
| Fls. 4/7        | - | Termo de Referência;                        |
| Fls. 10 e segs. | - | Ordem Judicial (1002445-23.2023.8.26.0210); |
| Fls. 26         | - | Quadro de Cotações;                         |
| Fls. 30         | - | Autorização de Processamento;               |
| Fls. 34         | - | Nomeação de Gestor e Fiscal;                |
| Fls. 35/38      | - | Justificativa da Contratação Direta;        |
| e, finalmente,  |   |   |
| Fls. 42/52      | - | Minuta do Contrato.                         |

É a síntese do necessário.

---

## **ANÁLISE JURÍDICA**

---

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com





exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um



60  
28

destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **Minuta de Termo de Contrato**

A Minuta do Contrato foi juntada aos autos (fls. 42/52) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de Termo de Contrato, sendo que o artigo 25, em seu parágrafo primeiro, expressamente, autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir. Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no artigo 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Publicidade do Termo do Contrato**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º, e artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

Lembramos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal

A



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

**DIRETORIA DE JUSTIÇA**

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



62  
ga

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

---

## C O N C L U S Ã O

---

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 6 de junho de 2024.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública